



Decisão 03934/2021-3 - 2ª Câmara

Processo: 01831/2018-9

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPASDM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Domingos Martins

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: MARIA ANGELICA SIGNORELLI LAVAGNOLI ROSSINI

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – RECOMENDAR – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, ante sua regularidade, com expedição de recomendação.

O RELATOR EXMO SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTÔNIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora em epígrafe, a partir de **1/2/2018**, por meio da **Portaria 8/2018**, com supedâneo no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na

forma estatuída na Carta Magna, art. 71, inciso III, bem como no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico, e Validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico, tendo sido devolvido à origem por meio de Protocolo.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 3074/2020-5, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio de Parecer 03910/2021-8, de lavra do Procurador, Dr. Luciano Vieira, em consonância parcial com o posicionamento da área técnica, pugnou pelo registro do ato, com expedição de recomendação.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

A interessada aposenta-se no cargo de Enfermeira, matrícula PMDM nº 000163, Padrão X, Classe “F”, do Quadro de Pessoal do Município de Domingos Martins, contando com 31 anos, 6 meses e 12 dias de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 4.110,34 (quatro mil, cento e dez reais e trinta e quatro centavos).

Da análise do feito verifico que o douto representante do *Parquet* de Contas divergiu parcialmente da área técnica, pugnando pelo registro do ato, com expedição de recomendação, no sentido de que a origem: a) retifique o ato concessor, para fazer constar o fundamento constitucional completo que trata dos requisitos para a concessão do benefício, bem como a forma de fixação e revisão dos proventos (art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único, da EC 47/2005); b) na instrução dos futuros processos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à correta indicação legal das rubricas incorporadas aos proventos, assim se manifestando, *verbis*:

[...]

Na espécie, observam-se consumados os respectivos suportes fáticos, a saber: os requisitos de idade e de tempo de contribuição e efetivo exercício da atividade laborativa no serviço público e no respectivo cargo em que se concedeu a aposentadoria.

Examinando-se a ato concessório, bem assim a planilha de fixação dos proventos calculados em R\$ 4.110,34 (fls. 54/55, evento 02), correspondem à integralidade da última remuneração do servidor na atividade (fl. 37, evento 2), ao qual foi incorporada as parcelas de adicional de tempo de serviço e “gratificação pós-graduação”.

Nada obstante, conforme demonstrado a seguir, o ato concessório editado pelo órgão previdenciário não está suficientemente fundamentado, o que constitui óbice à autorização de registro por parte deste egrégio Tribunal de Contas.

1.1 – Da insuficiente fundamentação do ato concessório

Dispõe o art. 15, § 1º, inciso IX, da IN TC n. 31/2014 que a autoridade administrativa deverá encaminhar a este egrégio Tribunal de Contas para a apreciação de sua legalidade, mediante protocolo eletrônico, o ato original de concessão da aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada, devidamente numerado, datado e assinado pela autoridade competente, constando, ainda, nome do interessado; cargo, graduação ou posto ocupado (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência); dispositivo legal da aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada; amparo legal da fixação de proventos e data de vigência do respectivo ato.

A portaria elaborada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Domingos Martins não menciona a integralidade dos dispositivos constitucionais que regulamentam a fixação e revisão do benefício concedido.

Observa-se que a aludida portaria adota como fundamento legal o art. 3º caput da EC n. 47/2005, sem mencionar os seus incisos I, II e III, bem como o seu parágrafo único.

O art. 7º da EC n. 41/2003 apenas garante a paridade de revisão dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes em fruição na data de sua publicação, bem como dos proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, é dizer, daqueles que até a data de sua publicação tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

A paridade integral de revisão dos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 3º da EC n. 47/2005 foi estabelecida pelo seu parágrafo único, que determinou a incidência do disposto no art. 7º da EC n. 41/2003.

No ato de aposentadoria devem constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão do benefício e a forma de fixação e revisão dos proventos.

Além de exigência regimental, a precisa indicação dos dispositivos legais e constitucionais que fundamentam a concessão da aposentadoria e a fixação e revisão dos proventos é imprescindível para o controle do ato e dos prospectivos efeitos em razão princípio *tempus regit actum* na seara previdenciária.

Logo, devem constar da fundamentação do ato o art. 3º, incisos I, II e III, bem como o seu parágrafo único, sendo que este último integra a norma prevista no art. 7º da EC n. 41/2003.

1.2 – Da errônea indicação da legislação pertinente à fixação do vencimento básico

Consoante art. 15, § 1º, inciso VI, da IN TC n. 31/2014, a autoridade administrativa responsável pela expedição de ato concessório de aposentadoria, deverá encaminhar a documentação necessária à apreciação de sua legalidade, dentre as quais o "demonstrativo da fixação de proventos, indicando a fundamentação legal de cada rubrica integrante da totalidade da remuneração do servidor, juntando-se cópias das leis e atos normativos ou indicando o endereço eletrônico com a disponibilidade, na internet, destes documentos".

Observa-se que o ato concessor da aposentadoria (Portaria n. 144/2019) indicou como fundamento legal para o salário base o artigo 71 da Lei Complementar n. 4/2007.

No entanto, a lei referida dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e o artigo 71 indica apenas o conceito de remuneração.

Verifica-se, portanto, o equívoco do Instituto de Previdência de Domingos Martins, pois, conforme fl. 9, evento 2, aplica-se, no caso em concreto, a Lei n. 1.070/89, alterada pela Lei n. 1934/2007, que institui o Sistema de Cargos, Vencimentos e Carreira dos servidores públicos efetivos, integrantes do Quadro Geral de Cargos do Poder Executivo do Município de Domingos Martins.

Portanto, não foi apontada de forma correta a fundamentação legal que fixou o vencimento do servidor e nem de eventuais legislações posteriores que tenham concedido reajuste ou revisão do respectivo valor, embora tal informação encontre-se nos autos, repita-se, à fl. 9, evento.

Outrossim, não consta a indicação da referida legislação na planilha de fixação de cálculos, ou em demonstrativo a ela anexo, ou mesmo mediante referência às páginas onde podem ser localizadas pontualmente.

Salienta-se, por oportuno, que nos termos dos arts. 3º e 10 da LC n. 95/1998, a parte normativa de uma lei compreende o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada e é articulado em artigos, os quais "desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens."

Deste modo, a indicação da fundamentação legal das rubricas que integram dos proventos deve-se fazer pela indicação não apenas do número da lei, mas dos exatos dispositivos que regulam o direito, que podem estar contidos em artigos e parágrafos ou mesmo em incisos e alíneas.

2 – CONCLUSÃO

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**:

2.1 – com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, oficia para que seja concedida autorização para o registro do ato;

2.2 – nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012, seja expedida recomendação ao Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Domingos Martins:

a) que retifique o ato concessor para fazer constar o fundamento constitucional completo que trata dos requisitos para concessão do benefício, bem como a forma de fixação e revisão dos proventos (art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único, da EC n. 47/2005);

b) que na instrução dos futuros processos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à correta indicação legal das rubricas incorporadas aos proventos; - g.n.

Dessa forma, tenho que assiste parcial razão à área técnica que opinou pelo registro do ato, bem como ao Ministério Público Especial de Contas que pugnou pelo registro do ato, com expedição de recomendação.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade da aposentadoria em apreço.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTÔNIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC- 3934/2021-3

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. REGISTRAR a **Portaria 8/2018**, que concedeu aposentadoria à Sra. **Maria Angelica Signorelli Lavagnoli Rossini**, a partir de **1/2/2018**, com proventos fixados no valor de **R\$ 4.110,34** (quatro mil, cento e dez reais e trinta e quatro centavos);

1.2. RECOMENDAR ao IPASDM que: a) retifique o ato concessor, para fazer constar o fundamento constitucional completo que trata dos requisitos para a concessão do benefício, bem como a forma de fixação e revisão dos proventos (art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único, da EC 47/2005); b) na instrução dos futuros processos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à correta indicação legal das rubricas incorporadas aos proventos, nos termos da manifestação do Órgão Ministerial;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados.

1.4. ARQUIVAR os presentes autos.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 03/12/2021 - 56ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Marco Antonio da Silva (em substituição).

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antônio Da Silva (relator)

5. Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente